



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

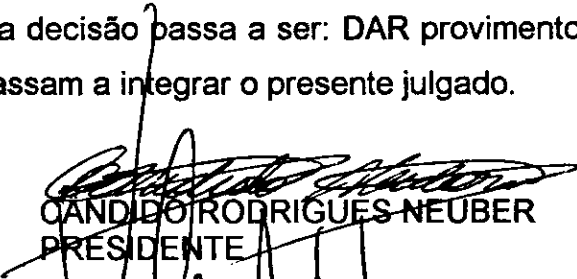
Processo nº : 10469.000444/91-11
Recurso nº : 00.537
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : CASA MERCÚRIO LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL - RN
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.118

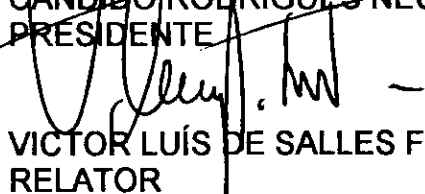
PIS/FATURAMENTO - Exercício de 1989/1990 - LANÇAMENTO DECORRENTE - ERRO DE FATO NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO - RETIFICAÇÃO - EXIGÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - Retificação acórdão que laborou para o atingimento de suas conclusões em erro de fato material.

É indevida a incidência do PIS ao amparo de legislação ordinária sustentada no Decreto-Lei nº 2445/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MERCÚRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-15.582, de 21.10.94, cuja decisão passa a ser: DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE, A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000444/91-11
Acórdão nº : 103-19.118
Recurso nº : 00.537
Recorrente : CASA MERCÚRIO LTDA.

RELATÓRIO

Em face do despacho nº 103-01.136/97, propõe a Presidência desta Câmara a reinclusão do processo em pauta para a respectiva reapreciação em face da ocorrência de erro material no acórdão nº 103-15.582/94, ali pormenorizadamente descrito e que leio aos Ilustres Pares para conhecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000444/91-11
Acórdão nº : 103-19.118

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

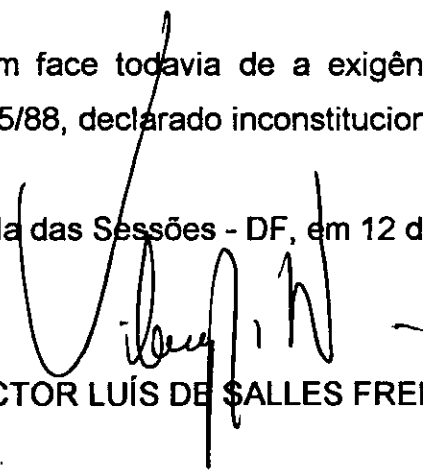
Acolho a representação nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho.

Efetivamente incorri em equívoco quando, como relator do acórdão de fls. 70, determinei a nulidade da decisão de fls. 40/41, não atento ao fato de que esta já fora prolatada em consonância com a nova decisão de instância singular nos autos do lançamento matriz, de tal maneira que não se impunha a anulação proclamada para o decorrente, tal como constante do acórdão 103-15.582.

Assim, retificando aquele acórdão, votaria no sentido de, em consonância com o acórdão de fls. 74/78 manter o lançamento decorrente, na manutenção do lançamento maior, e apenas proceder à exclusão do TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em face todavia de a exigência estar escudada nas disposições do Decreto-lei nº 2.445/88, declarado inconstitucional, cancelo integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE